



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000398-26.2024.8.26.0474/50000, da Comarca de Potirendaba, em que é embargante/embargado REINALDO NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado/embargante 1009 JARDIM DOS IPÊS - POTIRENDABA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração do autor, rejeitados os da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000398-26.2024.8.26.0474/50000.

Embargantes/ Embargados: Reinaldo Neves (Justiça Gratuita) e 1009 Jardim dos Ipês - Potirendaba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.

Ação: Declaratória c.c. indenização.

Comarca: Potirendaba - Vara Única.

Voto nº 41.270

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Improvimento do recurso adesivo. Necessidade de majoração dos honorários advocatícios. Art. 85, §11 do CPC. Embargos do autor acolhidos, rejeitados os da ré.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 324/332 que deu parcial provimento ao recurso do autor, improvido o adesivo.

Irresignado, alega o autor, em suma, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo trabalho desempenhado em sede recursal, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Igualmente, embarga a ré alegando, em

síntese, a ausência de pedido para condicionar a compensação do IPTU à comprovação de seu pagamento, vez que serão quitados posteriormente pela própria embargante.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Com efeito, tendo em vista o improvimento do recurso adesivo interposto pela ré, é de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos em favor do autor para 16% do valor a ser restituído à parte autora, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

No mais, o acórdão foi claro ao dispor que *“o pagamento do IPTU é de responsabilidade do promissário comprador durante o período de posse do imóvel, comportando compensação com o valor a ser restituído à parte autora, condicionada à comprovação do pagamento realizado pela ré em sede de cumprimento de sentença”*, configurando o acolhimento parcial da irresignação do autor no recurso de apelação.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **acolho os embargos de declaração do autor, rejeitados os da ré.**

WALTER EXNER

Relator